



DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 189	Semestre	9\$50
A 1.ª série.	" 83	"	4\$50
A 2.ª série.	" 68	"	3\$50
A 3.ª série.	" 53	"	2\$50
Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02			

O preço dos anúncios é de \$10 a linha, accrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares, annunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Lei n.º 746, inserindo várias disposições acêrca da situação dos auditores administrativos interinos, dos empregados interinos das secretarias das Juntas Gerais dos Distritos e dos empregados dos Governos Civis.

Decreto n.º 3:253, modificando as condições de admissão de praças na guarda nacional republicana emquanto durar o estado de guerra.

Ministério das Finanças:

Lei n.º 747, fixando o prazo de validade das procurações para recebimento de juros e para endosso e venda de títulos de dívida pública.

Decreto n.º 3:254, fixando as cotas de cobrança que competem aos inspectores e secretários de finanças.

Ministério de Instrução Pública:

Lei n.º 748, regulando os vencimentos dos professores de ensino primário.

Ministério do Trabalho e Previdência Social:

Decreto n.º 3:255, estabelecendo as normas a que devem obedecer os concursos para engenheiros do corpo de engenharia industrial, condutores do quadro de auxiliares do mesmo corpo, sub-inspectores de trabalho e escriturários das circunscrições industriais.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Administração Política e Civil

LEI N.º 746

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Até a publicação do novo Código Administrativo fica suspensa a execução dos artigos 309.º e 310.º do Código Administrativo de 4 de Maio de 1896, e o decreto de 8 de Agosto de 1901, não podendo ser nomeados definitivamente auditores administrativos.

Art. 2.º Os actuais auditores interinos continuarão em exercício até que se publique o novo Código Administrativo, com as obrigações e direitos, à excepção do de promoção, estabelecidos para os effectivos no título VIII, capítulo 1, do Código Administrativo aprovado por carta de lei de 4 de Maio de 1896.

Art. 3.º Nos lugares que não se acharem providos efectiva ou interinamente à data da publicação desta lei serão colocados provisoriamente, com as obrigações e direitos a que se refere o artigo anterior, e em comissão, juizes de direito de 1.ª instância e delegados do procurador da República e ainda, mas só na sua falta, bacharéis formados em direito, com dois anos, pelo menos, de

exercício dos cargos de governador civil ou administrador do concelho que assim o requeiram.

Art. 4.º Publicado o novo Código Administrativo, os juizes de direito e delegados a que se refere o artigo anterior regressarão aos quadros das magistraturas a que pertenciam e os restantes auditores interinos serão exonerados.

Art. 5.º Os auditores administrativos nomeados ao abrigo do artigo 310.º do Código Administrativo de 4 de Maio de 1896 poderão, desde que o requeiram e haja vaga, regressar aos lugares que serviram de base à sua nomeação quando tenham os respectivos concursos.

Art. 6.º Ao concurso a que se refere o artigo 84.º da lei n.º 88, de 7 de Agosto de 1913, serão também admitidos os empregados interinos das Secretarias da Junta Geral, quando tenham servido com zelo e dedicação à República qualquer cargo administrativo.

Art. 7.º São extensivas aos empregados dos Governos Civis as disposições da lei n.º 403, de 30 de Agosto de 1915, applicáveis aos funcionários da Secretaria de todos os Ministérios, continuando assim aqueles empregados a perceber os vencimentos de categoria e exercício que foram fixados nas tabelas anexas à lei orçamental do Ministério do Interior de 26 de Maio de 1916 e ficando revogado o disposto no artigo 2.º da lei n.º 400, também de 30 de Agosto de 1915, relativamente a cada um desses vencimentos.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 25 de Julho de 1917.—BERNARDINO MACHADO—Afonso Costa—Artur R. de Almeida Ribeiro—Alexandre Braga—José Mendes Ribeiro Norton de Matos—José António Arantes Pedrosa—Augusto Luis Vieira Soares—Herculano Jorge Galhardo—Ernesto Jardim de Vilhena—José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães—Eduardo Alberto Lima Basto.

DECRETO N.º 3:253

Tendo resultado do actual estado de guerra a impossibilidade de preencher as vacaturas de praças existentes na guarda nacional republicana, com candidatos nas condições do artigo 17.º da lei de 1 de Julho de 1913, o que tem ocasionado manifesto prejuizo dos serviços cometidos à dita corporação, e principalmente dos de segurança e ordem pública: hei por bem, no uso das faculdades concedidas ao Governo pelas leis n.ºs 373, de 2 de Setembro de 1915, e 491, de 12 de Março de 1916, e com o voto do Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Emquanto durar o estado de guerra, as vacaturas de praças na guarda nacional republicana, não havendo concorrentes nas condições do artigo 17.º da lei de 1 de Julho de 1913, serão preenchidas por homens que, tendo idade não superior a 35 anos e altura

não inferior a 1^m,56, para a arma de infantaria, satisficam aos demais requisitos exigidos por aquela lei.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 25 de Julho de 1917. — BERNARDINO MACHADO — *Artur R. de Almeida Ribeiro.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

LEI N.º 747

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º As procurações passadas por possuidores

de títulos da dívida pública, com poderes necessários para a cobrança de juros nas épocas competentes, terão validade de cinco anos, a contar das datas das mesmas procurações.

Art. 2.º O prazo de validade das procurações para endosso e venda de títulos de dívida pública é fixado em um ano, a contar da data desses documentos.

§ único. Poderão as autorizações de que se trata, quando conferidas pela primeira vez, englobar poderes quer para o recebimento de renda dos títulos quer para a venda destes, caducando, porém, a validade, quanto à venda, no prazo designado no presente artigo.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 25 de Julho de 1917. — BERNARDINO MACHADO — *Afonso Costa.*

Direcção Geral da Contabilidade Pública

1.ª Repartição

DECRETO N.º 3:254

Em cumprimento do disposto nos §§ 1.º e 2.º do artigo 23.º do decreto-lei de 26 de Maio de 1911, artigo 1.º da lei de 29 de Junho de 1913 e decreto n.º 2:974, de 3 de Fevereiro de 1917: hei por bem, sob proposta do Presidente do Ministério e Ministro das Finanças, aprovar as tabelas de cotas de cobrança que a datar do ano económico de 1916-1917 competem aos inspectores e secretários de finanças nos distritos, concelhos e bairros do continente da República e ilhas adjacentes, as quais sob os n.ºs 1.º e 2.º se encontram juntas a este decreto, que delle fazem parte e baixam assinadas pelo Presidente do Ministério e Ministro das Finanças.

O mesmo Ministro assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 25 de Julho de 1917. — BERNARDINO MACHADO — *Afonso Costa.*

TABELA N.º 1

Tabela das cotas que competem aos inspectores de finanças dos distritos do continente e ilhas adjacentes pela arrecadação dos rendimentos públicos, organizada nos termos do artigo 1.º da lei de 29 de Junho de 1913 e decreto n.º 2:974, de 3 de Fevereiro de 1917, a que se refere o decreto datado de hoje, e que delle faz parte

Distritos	Classe a que pertencem os inspectores de finanças	Importância das cotas fixadas aos inspectores de finanças, segundo o artigo 23.º do decreto-lei de 26 de Maio de 1911.	Receita ordinária arrecadada nas gerências de			Soma	Média	Porcentagem sobre a média das receitas.	Importância resultante da aplicação da percentagem sobre a média das receitas.
			1913-1914	1914-1915	1915-1916				
Aveiro	1.º	800\$00	543.326\$52	568.323\$62	593.128\$96	1.704.779\$10	568.259\$70	0,1408	800\$10
Beja	2.ª	700\$00	434.836\$71	454.511\$31	461.750\$57	1.351.098\$59	450.366\$20	0,1554	699\$86
Braga	1.ª	800\$00	853.513\$33	839.586\$14	856.955\$04	2.550.054\$51	850.018\$17	0,0941	799\$86
Bragança	2.ª	700\$00	278.488\$21	287.375\$69	300.639\$56	866.503\$46	288.834\$49	0,2424	700\$13
Castelo Branco	2.ª	700\$00	335.996\$63	354.213\$70	351.425\$00	1.041.635\$33	347.211\$78	0,2016	699\$97
Coimbra	1.ª	800\$00	729.280\$02	739.115\$01	795.878\$28	2.264.273\$31	754.757\$77	0,1060	800\$04
Évora	1.ª	800\$00	631.683\$62	627.556\$61	630.217\$61	1.889.457\$84	629.819\$28	0,1270	799\$87
Faro	1.ª	800\$00	453.285\$32	464.797\$18	499.533\$40	1.417.615\$90	472.538\$63	0,1693	800\$00
Guarda	2.ª	700\$00	368.090\$09	3664.07\$58	417.732\$40	1.152.230\$07	384.076\$69	0,1823	700\$17
Leiria	2.ª	700\$00	402.807\$34	403.611\$79	438.278\$14	1.244.697\$27	414.899\$09	0,1687	699\$93
Lisboa	1.ª	800\$00	5:982.877\$03	6:073.900\$06	6:188.550\$69	18:245.327\$78	6:081.775\$93	0,01315	799\$75
Portalegre	2.ª	700\$00	464.604\$46	482.561\$76	472.039\$37	1:419.205\$59	473.068\$53	0,1480	700\$14
Pôrto	1.ª	800\$00	2:711.710\$80	2:665.750\$49	2:851.056\$90	8:228.518\$19	2:742.839\$40	0,02917	800\$08
Santarém	1.ª	800\$00	779.427\$62	818.380\$89	798.577\$79	2:396.386\$30	798.795\$43	0,1002	800\$39
Viana do Castelo	2.ª	700\$00	450.195\$90	426.412\$13	437.431\$54	1:314.039\$57	438.013\$11	0,1598	699\$94
Vila Real	2.ª	700\$00	420.738\$64	381.872\$76	377.552\$84	1:180.164\$24	393.388\$08	0,1779	699\$83
Viseu	1.ª	800\$00	626.350\$02	616.223\$25	624.995\$69	1:867.568\$96	622.522\$99	0,1285	799\$94
Angra do Heroísmo	2.ª	700\$00	198.519\$15	133.661\$00	172.237\$29	504.417\$44	168.139\$15	0,4163	699\$96
Funchal	1.ª	800\$00	377.633\$58	337.155\$75	391.236\$86	1:106.026\$19	368.675\$40	0,2170	800\$02
Horta	2.ª	700\$00	71.843\$34	69.769\$73	80.972\$59	222.585\$66	74.195\$22	0,9435	700\$03
Ponta Delgada	2.ª	700\$00	466.743\$35	432.511\$93	525.043\$65	1:424.298\$93	474.766\$31	0,1474	699\$80